



PROCESSO TC 07699/20

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Valtécio de Almeida Justo (Prefeito)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Desterro. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência. Ilegalidades na gestão de pessoal. Alertas emitidos. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00064/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de **Desterro**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00315/19), com diversos achados de auditoria, a feitura de **05 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **27 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 3016/3029, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Trajano Borge Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP José Luciano Sousa de Andrade, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento. O relatório trata de uma denúncia referente ao Processo TC 06886/19, porém a denúncia é relativa à Câmara Municipal de Desterro.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 3032).



PROCESSO TC 07699/20

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 3086/3451) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com os respectivos documentos (fls. 3452/3539), bem como após a inserção dos documentos de fls. 3544/5461, foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 5463/5602), da lavra e subscrição dos mesmos ACP's.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 17/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 8.306 **habitantes**, sendo 5.081 habitantes da zona urbana e 3.225 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 347/2018) estimou a receita em R\$25.715.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$20.572.000,00, correspondendo a 80% da despesa fixada na LOA. Também foram autorizados créditos especiais no montante de R\$456.682,62;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$8.195.687,31, sendo utilizados R\$5.586.496,43. Ainda foram abertos R\$456.682,62 de créditos adicionais especiais, sendo utilizados R\$173.492,58, restando dotação no valor de R\$283.190,04. Os créditos adicionais foram utilizados com autorização legislativa e indicação da fonte de recurso;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$20.696.633,88, sendo R\$19.602.560,88 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.127.454,13 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.094.073,00 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$22.501.142,26, sendo R\$21.820.055,13 do Poder Executivo (R\$1.943.005,32 do RPPS) e R\$681.087,13 do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$19.668.663,50 em despesas **correntes**, sendo 18.990.416,37 do Poder Executivo (R\$1.937.642,42 do RPPS) e R\$678.247,13 do Poder Legislativo). As despesas de **capital** totalizaram R\$1.912.015,95, sendo R\$1.909.175,95 do Poder Executivo (R\$5.362,90 do RPPS) e R\$2.840,00 do Poder Legislativo. Ainda houve ajuste positivo na despesa da Administração Direta no montante de R\$920.462,81, referente ao não empenhamento de despesas conforme o regime de competência para com os regimes previdenciários;



PROCESSO TC 07699/20

- 6.7. O balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 8,67% (R\$1.804.508,38) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.625.239,56, distribuído entre caixa (R\$294,54) e bancos (R\$2.624.945,02) nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente, deste total, R\$1.589.382,29 pertencem ao RPPS; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.416.786,29;
- 6.8.** Foram realizados 60 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$14.475.763,18 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, tendo a Auditoria indicado a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação, com assessoria jurídica e eventos;
- 6.9.** Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.594.552,92, correspondendo a 7,09% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC-06/2003;
- 6.10.** Os subsídios percebidos pelo Prefeito em exercício foram de R\$120.000,00, não se verificando excesso. No SAGRES não consta pagamento ao Prefeito titular durante o exercício;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.505.076,85, correspondendo a **61,97%** dos recursos do FUNDEB (R\$4.042.314,48) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$16.680,27 (0,4 % da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.662.883,35 correspondendo a **30,48%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$12.017.424,37;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.306.530,47, correspondendo a **20,48%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$11.260.287,32);



PROCESSO TC 07699/20

- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$8.055.748,19, correspondendo a **42,09%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$19.140.058,90;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$365.410,00, totalizou R\$8.421.158,19, correspondendo a **44%** da RCL. Com a diferença positiva com inativos e pensionistas e as receitas de contribuições (R\$969.792,93) o total passa para R\$9.390.951,12, representando 49,06% da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **53,25%** e o do Executivo para **45,86%**;
- 6.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **454** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	2	0,63	0	0,00	1	0,22	0	0,00	-100,00
Comissionado	11	3,49	61	13,59	62	13,69	62	13,66	463,64
Contratação por excepcional interesse público	2	0,63	86	19,15	86	18,98	88	19,38	4.300,00
Efetivo	219	69,52	221	49,22	220	48,57	220	48,46	0,46
Eletivo	6	1,90	6	1,34	6	1,32	6	1,32	0,00
Inativos / Pensionistas	75	23,81	75	16,70	78	17,22	78	17,18	4,00
TOTAL	315	100,00	449	100,00	453	100,00	454	100,00	44,13

- 6.13.** Foi comprovada a entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscal (SICONFI);
- 6.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Verificando no aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB com data de 02/05/2020, o Município atingiu 670 dos 880 pontos possíveis:



PROCESSO TC 07699/20

Desterro

[Acesse o portal da prefeitura](#)

02/05/2020

às 01h e 17min
Data da Avaliação

670/880

Pontos

Relatório

Pontuação obtida por critério

Critérios com (*) estão em processo de ajustes

○ Desterro ○ Média entre municípios


6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$12.962.009,02**, representando **67,72%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 32,02% e 67,99%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores e limites legais. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 25,79%:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	4.198.605,85	4.198.605,85
Previdência (RPPS)	4.455.204,85	4.455.204,85
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	104.953,66	104.953,66
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	50.629,04	50.629,04
Tributos federais	2.823,39	2.823,39

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	8.812.216,87	46,04	22.968.070,68	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



PROCESSO TC 07699/20

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$775.200,00, representando 7% da receita tributária do exercício anterior (R\$11.071.953,29). O repasse correspondeu a 97,66% do valor fixado no orçamento (R\$793.791,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Para o **Regime Próprio de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro – DETERROPREVE**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$242.685,68, estando R\$811.260,56 abaixo do valor estimado de R\$1.053.946,24;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$476.404,01, estando R\$110.440,49 abaixo do valor estimado de R\$586.844,50;

6.18. As receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária aqui examinadas;

6.19. Em consulta ao TRAMITA não se verificou registro acerca de denúncias ou outro processo especial em relação ao exercício em análise;

6.20. Foi realizada diligência in loco no Município, no período de 18 a 22/11/2019, para acompanhamento de gestão. Os achados e observações encontram-se descritos ao longo do relatório.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

8. Notificações efetivadas, após deferimento de prorrogação (fl. 5612), foi apresentada defesa (fls. 5613/5726) acompanhada de documentos às 5727/6915, tendo sido examinados pela Auditoria, que em relatório de fls. 6923/7076, lavrado pelo mesmo ACP e revisado pelo ACP Rômulo Soares Almeida Araujo, Chefe de Divisão, onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

8.1. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência municipal;

8.2. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de R\$628.246,69;



PROCESSO TC 07699/20

- 8.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências, no valor de R\$1.503.119,78;
 - 8.4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na cifra de R\$1.124.570,17;
 - 8.5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 8.6. Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em Educação;
 - 8.7. Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em Saúde;
 - 8.8. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 8.9. Elevado crescimento na contratação de servidores comissionados e temporários;
 - 8.10. Omissão de valores da dívida flutuante, no valor de R\$628.246,69;
 - 8.11. Elevado crescimento da dívida municipal;
 - 8.12. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no montante de R\$73.632,68;
 - 8.13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no montante de R\$514.081,79;
 - 8.14. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS, no montante de R\$245.215,04; e
 - 8.15. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS no valor de R\$415.584,19.
9. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 7079/7104), concluiu:

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Prefeitura Municipal de Desterro – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2019. Diversas falhas. Emissão de Parecer pugnando pela irregularidade das contas; multa e recomendação.



PROCESSO TC 07699/20

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Desterro, Sr. VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, relativas ao exercício de 2019;

2. Declaração de não Atendimento aos preceitos da LRF;

3. Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, ao Sr. VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO -Prefeita do Município de Desterro;

4. Fixação de prazo para que o gestor apresente planos de ações nas políticas públicas de saúde e educação com vistas a melhorar a eficiência dos gastos nas respectivas políticas públicas.

5. Remessa de Cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO;

6. Representação à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências de sua competência;

7. Recomendação à atual gestão do Município de Desterro, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

10. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 06255/18. Parecer PPL – TC 00060/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00110/20 (**atendimento parcial** da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, **procedência parcial** de denúncias, **multa** de R\$3.000,00, **recomendação** e **comunicação**). **Recurso de Reconsideração:** Acórdão APL – TC 00421/20 (**conhecimento** e **não provimento** do recurso);

Exercício 2018: Processo TC 06297/19. Parecer PPL – TC 00113/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00225/20 (**atendimento parcial** da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00, **recomendação** e **comunicação**). **Recurso de Reconsideração:** Acórdão APL – TC 00374/20 (**conhecimento** e **não provimento** do recurso).

11. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 7105).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07699/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



PROCESSO TC 07699/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



PROCESSO TC 07699/20

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência municipal.

No relatório prévio (fl. 3017) a Auditoria indicou a diminuta arrecadação do IPTU, inclusive com queda nominal na arrecadação entre 2017 e 2019:

Quadro 2 - Evolução histórica da receita de impostos arrecadada no período – valores em R\$				
	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
2017	187.153,38	7.031,50	1.480,00	169.150,19
2018	249.685,44	3.956,00	490,00	234.278,41
2019	231.652,78	4.806,41	3.660,00	261.146,03



PROCESSO TC 07699/20

A defesa (fls. 3456 e 5614) alegou não ter havido ausência absoluta de arrecadação e que buscará aprimorar a captação de imposto.

Na defesa de (fl. 5614), sobre o IPTU o interessado alega que houve arrecadação do referido imposto e em obediência ao exigido pela LRF, a gestão municipal buscará assegurar mecanismos que proporcionem a arrecadação de IPTU, fazendo recadastramento dos imóveis do Município para melhorar essa arrecadação.

A Auditoria manteve o entendimento, pois houve justificativa plausível da queda acentuada na arrecadação do IPTU (fl. 6926).

O Ministério Público de Contas (fls. 7085/7086) frisou que a defesa não apresentou justificativa para a queda acentuada na arrecadação do IPTU, ou a adoção de medidas para aperfeiçoamento da gestão tributária. A arrecadação tributária é uma obrigação da gestão municipal, e o crescimento na arrecadação de um tributo não exclui a arrecadação do outro, cuida-se de fatos geradores distintos.

Esta Corte, incluiu no rol das irregularidades comumente verificadas nos autos de prestação de contas dos Chefes dos Poderes Constituídos Municipais previstas no Parecer Normativo PN - TC 52/04:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: (...)

2.3 não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;

A irregularidade, além de constituir motivo para reprovação das contas, enseja aplicação de multa e a emissão de recomendação com vistas à adoção das providências para corrigir a ocorrência citada e de adequar-se às exigências de uma gestão fiscal responsável.

Em consulta a Lei Orçamentária Anual (fl. 6) houve previsão de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria no montante de R\$548.700,00:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

RECEITA BRUTA	25.740.200,00
Receitas Correntes	24.038.700,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	548.700,00
Contribuições	25.000,00
Receita Patrimonial	571.400,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	12.600,00
Receita de Serviços	67.400,00
Transferências Correntes	22.787.600,00
Outras Receitas Correntes	26.000,00
Receitas de Capital	1.701.500,00

Já na execução, conforme o SAGRES, foram arrecadados R\$504.153,22, sendo R\$501.265,22 referentes aos impostos listados pela Auditoria:

Exercício	Atualizado até	Critérios da consulta	
2019	12/2019	Período:	Janeiro 2019 a Dezembro 2019
Municipal	☐ Município ☐ Consórcio	Categoria	Fonte
Município	Desterro	Código Padrão	Atualização da Receita
Entidade	Prefeitura Municipal de Desterro	Descrição da Receita (TCE)	Lançamento
☒ Dados Iniciais	Código SAGRES: 201073	Categoria : 10000000 - Receitas Correntes (Lançamentos: 35)	
☒ ORÇAMENTO		Fonte : 11000000 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (Lançamentos: 5)	
		11130311 Lançamento de receita	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal R\$ 261.146,03
		11180111 Lançamento de receita	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal R\$ 4.806,41
		11180141 Lançamento de receita	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais R\$ 3.660,00
		11180231 Lançamento de receita	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal R\$ 231.652,78
		11210111 Lançamento de receita	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal R\$ 2.888,00

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) prescreve, em seu art. 11, a obrigação para o ente municipal instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, como condicionante para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A falha no acompanhamento da arrecadação de um ou outro tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais comprometem a própria autonomia financeira municipal, podendo ocasionar o desequilíbrio das contas públicas.

Como se pode observar, não houve grande discrepância entre o total previsto e o arrecadado. Em relação ao ISS e ao ITBI, em regra, dependem da evolução da atividade econômica municipal, que, a priori, também estão atrelados ao reflexo do crescimento da economia nacional.



PROCESSO TC 07699/20

No geral, o resultado fiscal da gestão mostrou-se moderado. Em todo caso, cabe expedir **recomendação** à gestão municipal, no sentido de adotar providências para aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive, com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes que porventura estejam inadimplentes.

Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência e omissão de valores da dívida flutuante no valor de R\$628.246,69.

No relatório prévio (fl. 3026) a Auditoria indicou haver despesas não empenhadas de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Já no Relatório PCA – Análise de Defesa (fl. 5473) o Órgão Técnico discorreu:

5.0.2 - Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência (Item 5);

Despesa não contabilizada

A despesa orçamentária do exercício presente, tanto nos demonstrativos dessa Prestação de Contas, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Sistema SAGRES, no valor de R\$ 21.954.246,23 não reflete a verdadeira realidade contábil do município. Em 2019 não foi contabilizado o total de R\$ 920.462,81 de despesas efetivas com encargos sociais – INSS e Desterro Previdência, conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo das Despesas não contabilizadas	
Discriminação	Valor R\$
a) Despesa com Pessoal do Regime Geral (INSS) empenhada em 2019	997.496,89
b) Contratos por tempo determinado	1.669.978,09
c) Outras despesas de Pessoal (36)	-
d) Total de despesa de Pessoal $d = (a + b + c)$	2.667.474,98
e) INSS patronal devido (Poder Executivo) $e = (0,22 \times d)$	586.844,50
f) INSS patronal contabilizado devidamente em 2019	479.074,45
g) Total da despesa não contabilizada com encargos sociais - INSS do Poder Executivo $g = e - f$	107.770,05
h) Despesa com Pessoal Civil do Regime Próprio (Dest Prev) empenhada em 2019	5.388.273,21
i) Dest Prev patronal devido (Poder Executivo) $i = (0,1956 \times h)$	1.053.946,24
j) Dest Prev patronal contabilizado devidamente em 2019	241.253,48
l) Despesa não Contabilizada com Dest Prev $l = i - j$	812.692,76
m) Total da despesa não contabilizada com encargos sociais - INSS e Dest Prev do Poder Executivo $m = g + l$	920.462,81

Fonte: Folhas de pagamento SAGRES.



PROCESSO TC 07699/20

Indicou a Auditoria que tal fato comprometeu todos os demonstrativos de despesa da prestação de contas, além de infringir a Lei 4.320/64 no artigo 35, inciso II, e a Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 50, inciso II. À fl. 5496, no mesmo relatório, observou que o fato deflagrou omissão de valores da dívida flutuante.

O gestor, quando da defesa (fl. 5616), sustentou que a matéria está sendo tratada no item relativo à falta de recolhimento de obrigações previdenciárias. Mais adiante às fls. 5712/5713 reiterou a alegação.

Ao examinar a defesa (fls. 6927/6928 e 7059) a Auditoria refez os cálculos dos não repasses previdenciários e observou que a despesa não contabilizada e conseqüentemente não incluída nos valores da dívida flutuante foi de R\$628.246,69, sendo R\$73.632,68 relativos ao INSS e R\$514.081,79 do DESTERROPREV.

O Ministério Público de Contas tratou da matéria referente à dívida flutuante à fl. 7087, observando que o gestor deve procurar evitar gastos desnecessários, bem como o crescimento do endividamento público, que podem implicar numa onerosidade excessiva dos cofres públicos, ao tempo em que deve aperfeiçoar a gestão tributária municipal. Citou que a LRF elegeu o planejamento como princípio basilar indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável visando a manutenção do equilíbrio das contas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Sobre o não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência observou que o responsável não conseguiu comprovar a observância das regras contidas na Lei de Finanças Públicas. Sugeriu multa pelas eivas.

Sobre esse assunto, convém ressaltar que a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis. E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07699/20

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os valores dos bens incorporados ao patrimônio em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta, sem prejuízo de **multa** a ser aplicada.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências.
Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.

No Relatório Prévio (fl. 3021), a Auditoria demonstrou:

5. Resultado Orçamentário dos períodos sob exame – janeiro a dezembro de cada exercício indicado

Quadro 10 - Resultado Orçamentário Prévio		
2017	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Administração direta	14.880.057,84	15.399.734,70
Administração indireta	1.027.614,59	1.660.768,10
Legislativo	0,00	629.796,89
Superávit		0,00
Déficit	1.782.627,26	
2018	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Administração direta	17.721.850,09	15.395.467,09
Administração indireta	1.712.985,46	1.739.358,18
Legislativo	0,00	714.529,91
Superávit		1.585.480,37
Déficit	0,00	
2019	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Administração direta	19.528.463,15	18.956.587,00
Administração indireta	1.168.170,73	1.943.005,32
Legislativo	0,00	681.087,13
Superávit		0,00
Déficit	884.045,57	

No Relatório PCA – Análise de Defesa (fls. 5474), o Órgão Técnico observou que, com a inclusão da despesa não contabilizada no valor de R\$920.462,81, o déficit orçamentário agravou-se ainda mais, atingindo o valor de R\$1.795.335,90, podendo comprometer exercícios futuros. Indicou que com a inclusão da despesa não contabilizada e a exclusão das contas vinculadas (Documento TC 61481/20), no valor de R\$907.774,79, o déficit financeiro atingiu R\$1.416.786,29.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07699/20

Com relação ao déficit orçamentário, o interessado (fls. 5617/5620) alegou que a suposta despesa previdenciária, por não ter base legal e nem parâmetro para ser incluída no déficit da execução orçamentária, terá que ser afastada, deixando o déficit a ser analisado, conforme a escrituração, no patamar de R\$884.045,57:

2019	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Administração direta	19.528.463,15	18.956.287,00
Administração indireta	1.168.170,73	1.943.005,32
Legislativo	0,00	681.087,13
Superávit		0,00
Déficit	884.045,57	

Acrescentou que houve frustração da receita, que o equilíbrio entre o grupo de contas será de fácil compensação no decorrer dos exercícios vindouros, visto que existia no início do exercício de 2019 saldo de R\$3.065.846,02 e que o no exercício a administração direta não apresentou déficit.

Sobre o déficit financeiro (fls. 5620/5622) o defendente alegou que devem ser excluídos, como passivo financeiro, o valor previdenciário embutido, no importe de R\$920.462,81, por não fazer parte da contabilidade e pelo fato dos valores não serem os corretos, conforme dados apresentados na defesa quanto aos itens previdenciários, e também como passivos financeiros, os valores de convênios, no importe de R\$907.774,79:

ATIVO FINANCEIRO (I)	R\$ 2.625.239,56
PASSIVO FINANCEIRO (II)	R\$ 3.125.353,70
DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL (III) = (I) – (II)	(R\$ 500.114,14)

Acrescentou que os débitos inscritos em restos a pagar, referentes aos exercícios anteriores a 2014, ainda não quitados, não podem ser levados em conta, para fins de cálculo, uma vez que estão prescritos, e não podem mais ser cobrados judicialmente.

A Auditoria em análise de fl. 6936, observou que a defesa admitiu a existência do déficit, mesmo sem a inclusão da despesa não contabilizada e exclusão das contas vinculadas. Portanto, o déficit ocorreu. Após a análise dos itens referentes à previdência patronal, a despesa não contabilizada foi ajustada para R\$628.246,69. Assim o déficit orçamentário que era de R\$1.416.786,29 passou a ser de R\$1.124.570,17.



PROCESSO TC 07699/20

O Ministério Público de Contas, às fls. 7087/7089, ressaltou a importância do equilíbrio fiscal previsto na LRF e que o orçamento envolve três aspectos a serem observados: planejamento, execução e controle. A previsão e a arrecadação de receita tributária envolvem aspectos do planejamento. Dessa forma, é necessário haver um controle, devendo o gestor verificar se a receita arrecadada permitirá o cumprimento das metas estabelecidas.

Acrescentou que o combate ao déficit fiscal deve ser feito através do controle dos gastos públicos, com a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, tendo sempre em vista a obtenção de superávits na execução do orçamento.

Após mencionar a legislação observou que a constatação enseja recomendação e multa.

O déficit orçamentário, inicialmente indicado pela Auditoria de R\$1.795.335,90, deve ser corrigido para R\$1.804.508,38. Assim, após os ajustes derivados da análise de defesa, passou a ser de R\$1.512.292,26 ($R\$1.804.508,38 - 920.462,81 + 628.246,69$) e não R\$1.124.570,17 como indicado na análise de defesa, pois, este se refere ao déficit financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. Revista Diálogo Jurídico. nº 14, jun/ago 2002. www.direitopublico.com.br.



PROCESSO TC 07699/20

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

A Auditoria constatou (fls. 5478/5479) haver a Prefeitura Municipal realizado as seguintes **inexigibilidades** de licitação para serviços técnicos jurídicos e contratação de artistas e bandas para eventos no Município:

- a) 001/2019 - profissional na área da advocacia, com especialidade em matéria de direito administrativo, para prestar assessoria jurídica ao Município, para ações em primeira instância (valor contratual e empenhado: R\$54.000,00, pago: R\$49.500,00);
- b) 002/2019 - profissional na área da advocacia, com especialidade em matéria de direito administrativo para prestar assessoria jurídica ao Município (valor contratual, empenhado e pago: R\$72.000,00);
- c) 003/19 - atração “MARCIA FELLIPE” para apresentação nas tradicionais festividades juninas do João Pedro 2019 (valor contratual, empenhado e pago: R\$100.000,00);
- d) 004/19 - atração “SOLTEIRÕES DO FORRÓ” para apresentação nas tradicionais festividades juninas do João Pedro (valor contratual, empenhado e pago: R\$50.000,00);
- e) 006/19 - atração “BANDA FEITIÇO DE MENINA” para apresentação nas tradicionais festividades juninas do João Pedro (valor contratual, empenhado e pago: R\$25.000,00);
- f) 007/19 - atração “ARTISTA VICENTE NERY” para apresentação nas festividades comemorativas da emancipação do Município (valor contratual, empenhado e pago: R\$60.000,00);
- g) 008/19 - atração “PEDRINHO PEGAÇÃO” para apresentação nas tradicionais festividades juninas do João Pedro do Município (valor contratual, empenhado e pago: R\$50.000,00);
- h) 009/19 - atração “TONNY FARRA” para apresentação nas tradicionais festividades juninas do João Pedro do Município (valor contratual, empenhado e pago: R\$35.000,00);
- i) 010/19 - atração “DUQUINHA ESTILO DE PATRÃO” para apresentação nas tradicionais festividades juninas do João Pedro do Município (valor contratual, empenhado e pago: R\$25.000,00);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07699/20

j) atração “PINTO DO ACORDEON” para apresentação nas tradicionais festividades juninas do João Pedro do Município (valor contratual, empenhado e pago: R\$20.000,00);

k) 014/19 - atração “BANDA FERAS” para apresentação nas festividades comemorativas da emancipação do Município (valor contratual, empenhado e pago: R\$15.000,00);

l) 015/19 - atração “BONDE DO BRASIL” para apresentação nas festividades do “Reveillon Fest” no povoado de Tataíra do Município (valor contratual, empenhado e pago: R\$60.000,00);

m) 016/19 - atração “BANDA FORROZÃO DAS ANTIGAS” para apresentação nas festividades do “Reveillon Fest” no povoado de Tataíra do Município (valor contratual, empenhado e pago: R\$40.000,00).

Sobre as contratações de serviços jurídicos o interessado alegou em suma que (fls. 5623/5642):

É uma possibilidade jurídica que tem como condão permitir contratação direta e o seu caráter é limitado com possibilidades expressas na Lei nº 8.666/93, principalmente art. 25 c/c o art. 13, onde é exigido o caráter técnico e capacidade especial, como a própria lei arrola.

Por outro lado, o caso em análise exige uma profunda avaliação do que descreve a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 8.906/94, a primeira trata de regulamentar as licitações e contratos administrativos, enquanto que a segunda trata do Estatuto da Advocacia e da OAB, portanto, indispensável no tocante ao seu conteúdo e ao seu conjunto normativo ao caso em debate.

A princípio, deve se observar que a contratação diz respeito a um profissional do direito, portanto um advogado, e, em razão do caráter desta profissão onde o profissional adentra em informações das mais íntimas do contratado, e, ainda coloca a serviço, por outro à disposição, a sua capacidade técnica, cultural e intelectual, cumprindo com o seu mister com o dever de ética, fidelidade e eficiência, situações que vinculam contratante e contratado pelo princípio da confiança e sem isto é difícil a realização plena do profissional, e, a satisfação integral do contratante.



PROCESSO TC 07699/20

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria (fl. 6962) manteve seu entendimento, argumentando que os serviços jurídicos para os quais foram contratados os advogados citados são serviços ordinários do setor público na área jurídica, não se enquadrando como serviços especializados singulares ou que exija notória especialização dos profissionais habilitados. Portanto, não se enquadram dentro da linha de defesa proposta pelo defendente.

O Ministério Público de Contas (fls. 7089/7092) entendeu:

No que toca às contratações de advogados a defesa pugna: A Auditoria que realizou a análise da PCA de Desterro, referente ao exercício de 2019, tenta reascender uma questão já foi sumulada pelo Pleno do TCE/PB, quanto a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, sendo matéria já decidida pelo Pleno do nosso Tribunal de Contas do Estado, com situação pacificada, pois, sendo as contratações em consonância com a orientação jurisprudencial na nossa Corte de Contas, além de decisões outras do Poder judiciário Brasileiro, seja em nível de Tribunal de Justiça da Paraíba, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o posicionamento do Douto Auditor diverge da jurisprudência em geral.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar.

Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exsurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

A propósito, impende trazer a lume o que reza o referido art. 37, XXI da Lei Maior da Nação, bem assim o art. 3º da Lei n.º 8.666 de 1993, in verbis:

Art. 37 [...] XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PROCESSO TC 07699/20

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatas.

Cumpre destacar também ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ainda acerca desta temática, convém registrar que em hipóteses de contratação direta para serviços jurídicos e contábeis, o Tribunal de Contas consolidou entendimento de que esses serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer à contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei 8.666/93.

Tal posicionamento deu-se em sede de Consulta apreciada pelo Pleno desta Corte, possuindo, portanto, caráter normativo. O Parecer Normativo TC 00016/17, preceitua:

1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Ressalte-se, por fim, caber ao administrador público zelar por todos os princípios norteadores da Pública Administração, sobretudo, àquele da legalidade, consagrado na Carta Magna, em seu art. 37, caput.

A propósito, preleciona o abalizado Celso Antônio Bandeira de Mello, em Elementos de Direito Administrativo:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todos sistemas de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais.



PROCESSO TC 07699/20

Por outro norte, não compete ao Administrador Público, na qualidade de fiel aplicador da lei, em sede de ato vinculado como a realização de despesa pública, usar de discricionariedade, dispensando indevidamente procedimento licitatório prescrito e exigido no Estatuto das Licitações.

Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações, que assim preceitua:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

E a Lei de Improbidade Administrativa, Lei n.º 8.429 e 1992, igualmente tipifica enquanto ímprobo o ato, em seu art. 10, VIII:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e notadamente frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Ainda, segundo Parecer Normativo deste Egrégio Tribunal, PN-TC- 52/2004, será motivo de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais:

O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 07699/20

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

Portanto, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigido, leva à reprovação das contas prestadas.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.



PROCESSO TC 07699/20

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...



PROCESSO TC 07699/20

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).



PROCESSO TC 07699/20

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: “**Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança**”.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

As contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação 001/2019 e 002/2019, já protocolados neste Tribunal (Documentos TC 63222/19 e 63225/19), cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações).

TCE-PB
Tramita
21.1.31

Listagem de Processos
Listagem de Documentos
Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Desterro
Objeto:
Jurisdicionado: Todos
Homologada entre: 01/01/2019 e 31/01/2019
Modalidade: Inexigibilidade
Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Editais	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Desterro	00002/2019	Inexigibilidade	R\$ 72.000,00	24/01/2019	Homologada	contratação direta, na modalidade exigida na Lei nº. 8.666/93, de Profissional na área da advocacia, com especialidade em matéria de Direito Administrativo, para prestar assessoria Jurídica junto ao município		Doc. 63225/19
Prefeitura Municipal de Desterro	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 54.000,00	03/01/2019	Homologada	1.1. Contratação direta, na modalidade exigida na Lei nº. 8.666/93, de Profissional na área da advocacia, com especialidade em matéria de Direito Administrativo, para prestar assessoria Jurídica junto ao município, para ações em primeira instância defendendo os interesses do município.		Doc. 63222/19

Sobre a inexigibilidade 013/19, consta no documento anexado pela Auditoria (fl. 11 do Documento TC 55136/20) que se trata da contratação direta do artista PINTO DO ACORDEON, no valor de R\$25.000,00. Não consta no TRAMITA informações sobre o processo administrativo de fls. 75/87 do mencionado documento, e ainda foi anexada a inexigibilidade pelo defendente às fls. 6359/6388 dos presentes autos.

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.

Com relação aos profissionais artísticos, o defendente às fls. 5642/5643 alegou que todos os contratados possuem reconhecimento notório do público, inclusive, todos eles de grande reconhecimento em nível regional de Desterro – PB, conforme fundamentação constante em cada procedimento de inexigibilidade.

Continuou afirmando que as bandas ou artistas contratados pelo Município de Desterro, no exercício de 2019, no âmbito regional, estadual e até nacional, são reconhecidos publicamente, sendo dispensadas maiores apresentações, até porque, muitos deles, foram consagrados nacionalmente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

A Auditoria (fl. 6962) observou que o defendente não conseguiu demonstrar que tais bandas são nacionalmente consagradas pela crítica.

Sobre o tema o representante do Ministério Público (fls. 7093/7097) transcreveu o pronunciamento exarado por ocasião de análise de denúncia (Processo TC 07037/19), donde se destaca a:

... vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do Prefeito nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura e à Lei Estadual 9.156/2010 que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba.

Com o entendimento do Ministério Público de Contas, acrescentando que, no caso, diante da reconhecida consagração pública dos artistas contratados, e por não ser estabelecida pela Lei de Licitações qualquer exigência sobre a qualificação ou sofisticação artísticas dos mesmos, e ainda da subjetividade para comparar performances para reconhecimento do público alvo, é de considerar regulares as contratações, vez que a Auditoria não questionou as formalidades dos processos de inexigibilidade enviados.

Examinando os elementos encartados nos autos, verifica-se que constam documentos necessários para demonstrar, por exemplo, a exclusividade de que trata inciso II do art. 25, já que os artistas podem ser contratados diretamente ou por meio de empresários que detém exclusividade.

É pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas que as contratações de artistas/bandas musicais, de fato, podem ser concretizadas por meio de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei 8.666/93. No ponto, cabem **recomendações** para que a gestão adote medidas necessárias para instrução dos procedimentos de inexigibilidade materializados, a fim de que deles constem todos as peças, documentos, informações necessárias a comprovar a inteira regularidade.

Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em Educação. Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em Saúde.

Em linhas gerais, após a análise do IDGPB, a Auditoria (fl. 5488) observou que dos 20 índices analisados no Município relativos à Educação, 16 apresentam resultado crítico ou de atenção (fls. 5483/5488). Sobre a atenção à saúde o Órgão Técnico (fl. 5492), apontou que dos 8 índices examinados, 7 apresentam resultado crítico (fls. 5490/5492).



PROCESSO TC 07699/20

Com relação à educação, o defendente, em explanação de fls. 5643/5706, pela qual abordou vários aspectos envolvidos (legislação sobre a matéria, aspectos examinados pelo TCE-PB e o próprio IDGPB), alegou que não há como afirmar que os recursos públicos da educação do Município de Desterro estejam sendo aplicados de forma ineficiente, uma vez que os dados divergem dos dados apontados pela Auditoria. Acrescentou não ter havido comparação com exercícios anteriores.

Sobre a atenção à Saúde (fls. 5706/5708) observou que tem adotado medidas de melhorias na prestação de serviços, inclusive, com a implantação de mais uma equipe de Saúde da Família, e em 2019 não houve interrupção da prestação do atendimento de médicos e enfermeiros da Atenção Básica. Acrescentou que atingiu os índices estabelecidos com relação a indicadores epidemiológicos e que o Relatório Anual de Gestão, referente ao exercício de 2019, do Município de Desterro, comprova o percentual satisfatório de atendimentos realizados na área da saúde, indicadores epidemiológicos e da Atenção Básica, números de profissionais envolvidos e outros dados correspondentes à saúde, contrariando a afirmativa feita pela Auditoria de que as aplicações dos recursos estão sendo ineficientes. Também mencionou que não houve comparação com os exercícios anteriores.

A Auditoria no relatório de análise de defesa (fls. 7052/7053 e 7055) informou que os índices são formulados por números apresentados pela própria administração e através deles se obtém essa conclusão, não tendo o gestor indicado falhas no levantamento.

O Ministério Público de Contas sublinhou (fls. 7097/7099):

A Constituição Federal de 1988 definiu a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, que deve garanti-la por meio de políticas sociais e econômicas, implementadas conjuntamente pela União, Estados e Municípios. Por conseguinte, com a universalização do direito a saúde promovida pela CR88, todos os brasileiros passaram a ter direito a receber assistência estatal, dentro de uma rede regionalizada e hierarquizada.

Nesta linha, a Instituição do Sistema Único de Saúde- SUS pela CR88 representa importante marco para efetivação das políticas públicas de saúde no Brasil. Por meio do SUS a Carta Magna concretizou o princípio da universalização do direito à saúde, representando uma ruptura em relação ao modelo anteriormente adotado no país, que protegia apenas a população vinculada ao mercado formal de trabalho, e excluía, portanto, parcela significativa da população.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07699/20

O SUS baliza-se em três importantes pilares: REDE (integração dos serviços Inter federativos), REGIONALIZAÇÃO (região de saúde) e HIERARQUIZAÇÃO (níveis de complexidade dos serviços). Conforme dispõe o art. 198 da CF88.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Com efeito, as ações de saúde mereceram tratamento destacado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A CF as definiu como de relevância pública e fixou o papel das entidades privadas nessa seara, cabendo à iniciativa privada o campo de complementação da atividade pública, ex vi art. 197 e 199, §1º:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Tratamento semelhante foi dado às políticas públicas educacionais.

Destaque-se que a escorreita aplicação dos recursos com a educação é de suma importância, mormente quando se tem em vista que o acesso à educação constitui um direito social consagrado na Constituição Federal, posto que é através da sua garantia que se assegura a concessão de condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa humana com participação na vida social. É de se evidenciar ainda ser impossível a concretização de princípios e objetivos básicos da Constituição, quais sejam, a promoção do desenvolvimento nacional e o respeito à dignidade humana, sem a garantia do direito à educação.



PROCESSO TC 07699/20

Quanto à ineficiência na aplicação dos recursos da Educação, o interessado limitou-se a afirmar que o município aplicou o índice mínimo exigido pela Constituição da República.

Todavia, a Auditoria apontou a falta de eficiência e eficácia do gasto público com Educação e com saúde, ou seja, o atendimento ao índice constitucional pouco contribuiu para a melhoria do sistema educacional e de saúde municipal.

Cabe recomendação à atual gestão no sentido de adotar todas as medidas visando à eficiência dos gastos públicos com o sistema público de ensino do município, com apresentação ao Tribunal de Contas de um plano de medidas a serem adotadas para melhorar a melhoria dos índices de saúde e educação municipais, sob pena de refletir negativamente nas prestações de contas futuras.

Os índices abordados pelo Órgão Técnico com relação à educação são as taxas de adequação da formação de docentes, alunos em jornada integral, vínculo efetivo, taxa de abandono, taxa de diretores escolhidos por indicação política, taxas de aprovação e de reprovação, custo por aluno, infraestrutura escolar e participação da despesa com pessoal nas despesas gerais de custeio.

No caso da atenção à saúde foram destacados a proporção de internação, taxas de enfermeiros e médicos por 100.000 habitantes, custo por habitante, participação da despesa com pessoal nas despesas gerais de custeio e taxa de cobertura populacional.

Diferente do que a Auditoria informou apenas os dados financeiros são coletados com base em informações enviadas ao Gestor ao Tribunal, através do SAGRES. Os demais dados são buscados no IBGE e no caso da educação do INEP e na saúde no SUS.

Pelas características de alguns Municípios alguns indicadores apresentados podem não ser completamente aplicados e isso distorcer os resultados.

De toda forma é de se acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, inclusive no que se refere a adoção de medidas visando à eficiência dos gastos públicos com o sistema público de ensino e de saúde.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**Elevado crescimento na contratação de servidores comissionados e temporários.**

A Auditoria, no Relatório PCA – Análise de Defesa (fls. 5493/5494), indicou que para um número de 181 servidores efetivos havia 101 comissionados e 89 contratados por excepcional interesse público.

Observou, com base no quadro à fl. 5494, o elevado crescimento na contratação de comissionados e por excepcional interesse público, passando os comissionados de 11 no início do exercício para 82 no final, e por excepcional interesse público, de 2 para 88.

O Gestor alegou (fls. 5709/5712) que foram firmados convênios ou termos de adesões de programas do Governo Federal, seja na área de Ação Social ou mesmo de Educação, além da chegada de máquinas do PAC, que obrigaram a realização de algumas contratações, sendo os programas firmados com o Governo Federal, em quase sua totalidade, programas passageiros, com previsão de início e fim, sem necessidade de preenchimento de vagas com efetivos, mas típicos de contratações temporárias. Acrescentou que também foram contratados servidores para substituição de efetivos em licença por diversos motivos e que publicou edital para licitar e contratar empresa para realização do concurso (Tomada de Preços 003/2020). Questionou os números apresentados e acentuou que os cargos comissionados possuem previsão legal.

No caso do provimento dos cargos, o Órgão Técnico, à fl. 7057, afirmou que o defendente reconheceu a constatação e observou que o último concurso realizado no Município data de 2009 e que no caso das licenças se poderia realizar uma seleção pública. Na questão do crescimento, o Órgão de Instrução entendeu que a administração substituiu os quadros de servidores efetivos por comissionados e contratados, maculando princípios constitucionais de administração pública, conforme preceitua o art. 37 da CF, mantendo a compreensão inicial sobre os dois itens.

Entendimento do Ministério Público de Contas (fls. 7101/7102):

Acerca deste aspecto, deve-se ressaltar que a contratação de servidores por excepcional interesse público sem atender à necessidade temporária transforma uma exceção em regra, violando a norma constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público.

O acesso aos cargos e empregos públicos deve ocorrer através de aprovações em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



PROCESSO TC 07699/20

Muito embora a ordem constitucional pátria autorize a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a realização do aludido certame meritório, tais hipóteses se aplicam apenas aos casos legalmente estabelecidos.

Este tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que exijam satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas com o provimento de cargos mediante concurso público.

Impõe-se evitar a proliferação indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária, desprestigiando o interesse público. Este instituto não pode se transformar de exceção para regra geral, pois consistiria flagrante ofensa aos ditames constitucionais.

Ora, se a contratação temporária de pessoal se presta a atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público, em havendo elevado número de temporários por período prolongado, a conclusão a que se chega é que os contratados não estão atuando em premente necessidade temporária.

O Parecer Normativo PN - TC nº 52/04 determina que a contratação irregular de servidores constitua motivo suficiente para emissão de Parecer contrário à aprovação das contas:

Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.6. Admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Como o quadro apresentado demonstra, ao final do exercício sob análise, existiam 220 servidores efetivos, 62 comissionados e 88 contratados por excepcional interesse público. Os efetivos representavam 48,45% do total de servidores, os comissionados 13,65% e os contratados por excepcional interesse público 19,38%.



PROCESSO TC 07699/20

O crescimento exagerado se deu pois, no início do exercício (mês de janeiro) havia 2 contratações por excepcional interesse público e 11 servidores comissionados.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

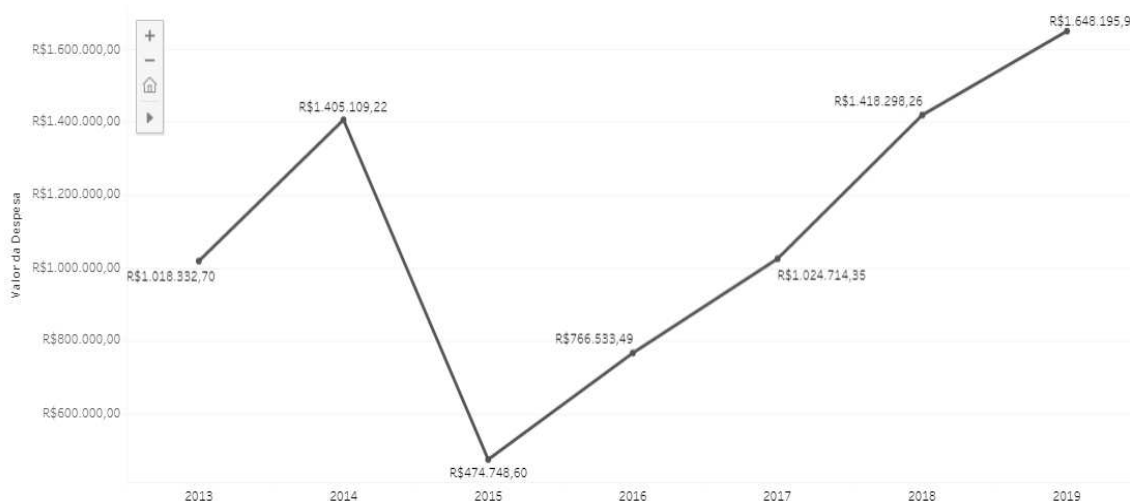
Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Em termos financeiros, as despesas com contratados por tempo determinado do Poder Executivo aumentaram consideravelmente entre 2013 e 2014, caindo em 2015 e voltando a subir em 2016, em 2017, em 2018 e no exercício sob análise, conforme se observa do Painel de Acompanhamento da Gestão disponível ao público no Portal do TCE/PB:

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/03/2021 00:00:00)

Agregação:	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Desterro	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Paga	4 - Cont. Tempo Determinado	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)
				CPF/CNPJ (só números)

Evolução da Despesa Nominal (R\$) (R\$ mil)



Tal fato requisitava medidas, com vistas à manutenção do pessoal contratado e comissionados em níveis razoáveis, contratando apenas nos casos amparados legalmente.

Cabe lembrar que as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade. No caso dos comissionados a autorização se dá apenas para as atividades de chefias, assessorias e outras atividades inerentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07699/20

Foi até realizada Tomada de Preços com vistas à contratação de instituição/empresa para concurso público, visando o provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal dos níveis fundamental, médio, técnico e superior (Documento TC 34977/20), estando o contrato datado de 23/07/2020. Todavia, mas em consulta ao TRAMITA não foi encontrado o processo relacionado ao concurso.

O Prefeito ainda foi alertado (fls. 1596/1599 e 2846/2849 do Processo TC 00315/19 - anexado), em junho e setembro de 2019, sobre a necessidade de atestar a presença dos requisitos reguladores dos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mas o cenário não mudou até o final do ano:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC00315/19

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Acompanhamento da Gestão / Painéis de Acompanhamento de Gestão (Contrato por Tempo Determinado)

Responsável: Valtécio de Almeida Justo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ALERTA. Acompanhamento da gestão. Painéis de Acompanhamento de Gestão (contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta.

ALERTA TC Nº 750/19

...

Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de **Desterro**, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 28 de junho de 2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07699/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC00315/19

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Acompanhamento da Gestão / Painéis de Acompanhamento de Gestão (Contrato por Tempo Determinado)

Responsável: Valtécio de Almeida Justo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ALERTA. Acompanhamento da gestão. Painéis de Acompanhamento de Gestão (contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta.

ALERTA TC Nº 1331/19

...

Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de **Desterro**, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

Nesse contexto, esta temática reflete **recomendações**, no sentido de que a administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, **multa** por ilegalidade na gestão de pessoal e gravame em concurso com a inadimplência previdenciária para **emissão de parecer contrário** à aprovação da prestação de contas.



PROCESSO TC 07699/20

Elevado crescimento da dívida municipal.

A Auditoria (fl. 5496) acentuou que no exercício em análise a dívida municipal cresceu 25,79%, sendo um índice significativo, levando-se em consideração que a dívida municipal já é elevada, o que poderá comprometer exercícios futuros.

O Gestor (fls. 5713/5715) alegou que não deu causa à totalidade do fato, haja vista se tratar de atualização de contratos e dívidas pré-existentes, tanto do seu período, como dos parcelamentos, decorrentes de períodos anteriores, dívidas judiciais de processos antigos de servidores, cujos ingressos ocorreram antes da gestão atual, e, suas consolidações só vieram a acontecer na atual administração, além de registros de débitos previdenciários deixados por gestões anteriores.

A Auditoria (fl. 7061) observou que a defesa reconheceu o aumento da dívida e que houve crescimento dentro do exercício financeiro, mantendo o entendimento inicial.

A matéria foi tratada pelo Ministério Público de Contas em conjunto com a questão da omissão de valores da dívida flutuante às fls. 7087 dos autos:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com o princípio do equilíbrio fiscal. Dessa forma, o gestor deve procurar evitar gastos desnecessários, bem como o crescimento do endividamento público, que podem implicar numa onerosidade excessiva dos cofres públicos com a consequente insatisfação das necessidades sociais, ao tempo em que deve aperfeiçoar a gestão tributária municipal.

A LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.

Em que pese o aumento ocorrido a dívida consolidada representa 46,04% da RCL, diante de um limite de 120%. Cabem **recomendações** no sentido de observar os princípios da LRF como bem frisou o representante do Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07699/20

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$73.632,68. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$514.081,79.

Segundo o levantamento técnico, **depois de examinadas as defesas ofertadas pelo Gestor responsável**, o montante efetivamente pago pela edilidade ao **Regime Geral de Previdência Social (INSS)** foi de R\$476.404,01 para um valor estimado de R\$567.435,25. Com os ajustes do salário família e salário maternidade, a gestão deixou de recolher R\$73.632,68 (fl. 7064):

Demonstrativo das Despesas não contabilizadas	
Discriminação	Valor R\$
a) Base de cálculo (INSS) patronal ajustada	2.579.251,12
b) INSS patronal devido (Poder Executivo) $b = (0,22 \times a)$	567.435,25
c) INSS patronal contabilizado devidamente em 2019	479.074,45
d) Total da despesa não contabilizada com encargos sociais - INSS do Poder Executivo $d = b - c$	88.360,80
e) INSS patronal recolhido	476.404,01
f) Salário família	4.198,56
g) Salário maternidade	13.200,00
h) INSS patronal não recolhido $h = b - e - f - g$	73.632,68

Também conforme levantamento técnico, após o exame dos argumentos apresentados pelo defendente, o montante efetivamente pago pela edilidade ao **Regime Próprio de Previdência Social (DESTERROPREVE)** foi de R\$242.685,68 para um valor estimado de R\$781.139,37. Com os ajustes do salário família e salário maternidade, a gestão deixou de recolher R\$514.081,79 (fls. 7067/7068)

Demonstrativo das Despesas não contabilizadas	
Discriminação	Valor R\$
a) Base de cálculo (dest. prev) patronal ajustada	3.993.555,06
b) Dest. prev patronal devido (Poder Executivo) $b = (0,1956 \times a)$	781.139,37
c) Dest. prev patronal contabilizado devidamente em 2019	241.253,48
d) Total da despesa não contabilizada com encargos sociais - Dest prev do Poder Executivo $d = b - c$	539.885,89
e) Dest. prev patronal recolhido	242.685,68
f) Salário família	-
g) Salário maternidade	24.371,90
h) Dest. Prev patronal não recolhido $h = b - e - f - g$	514.081,79



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

O Ministério Público de Contas se posicionou às fls. 7099/7101, conjuntamente com os fatos relativos ao não repasse de valores previdenciários descontados dos servidores:

Apreende-se que a gestão deixou de recolher a contribuição previdenciária aos dois regimes adotados pelo município, inclusive a contribuição descontada dos servidores.

Em que pese os argumentos da defesa, apontando discordância e apresentando novos cálculos previdenciários, assiste razão a Unidade Técnica.

Sabe-se que é dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

Ademais, é de se ver que o não recolhimento, ao órgão competente, de contribuição previdenciária retida, é tipificado como crime de apropriação indébita, ex vi do art. 168-A do Código Penal:

“Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;”

Outrossim, segundo Parecer Normativo deste Egrégio Tribunal, PN-TC52/2004, será motivo de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...) 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



PROCESSO TC 07699/20

Ainda que ocorra o parcelamento entendemos que o mesmo não possui o condão de elidir as falhas constatadas no exercício, pois não representar certeza do adimplemento das prestações assumidas. A 1ª Seção do STJ, assim já se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS “A” E “C” – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO – EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – ALÍNEA “A” – PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN – INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR – § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA “C”. O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que “salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”. Recurso especial não conhecido pela alínea “a” e conhecido, mas, não provido pela alínea “c”. (Processo: REsp Nº 284.189 – SP, Relator Min. Franciulli Netto, Órgão julgador: 1º Seção, julgado em 17/06/2002, e publicado no DJ em 26/05/2003 p. 254)

Destarte, tal irregularidade representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, o que enseja a cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

No Relatório PCA – Análise de defesa, a Auditoria produziu o demonstrativo sobre os gastos com contribuições previdenciárias patronais.

Com relação ao RGPS, a principal divergência entre o cálculo da Auditoria e o da defesa foi a inclusão do valor de R\$88.360,80 discriminado como “Total da despesa não contabilizada com encargos sociais - INSS do Poder Executivo”:

Demonstrativo das Despesas não contabilizadas	
Discriminação	Valor R\$
a) Base de cálculo (INSS) patronal ajustada	2.579.251,12
b) INSS patronal devido (Poder Executivo) $b = (0,22 \times a)$	567.435,25
c) INSS patronal contabilizado devidamente em 2019	479.074,45
d) Total da despesa não contabilizada com encargos sociais - INSS do Poder Executivo $d = b - c$	88.360,80
e) INSS patronal recolhido	476.404,01
f) Salário família	4.198,56
g) Salário maternidade	13.200,00
h) INSS patronal não recolhido $h = b - e - f - g$	73.632,68

As outras divergências se referem à alíquota aplicada e a pequenas diferenças entre os valores atribuídos ao salário família e ao salário maternidade.

É de se reconhecer que ao estimar o valor devido, tomando como base de cálculo a folha de pessoal, incluindo às contratações por excepcional interesse público, o resultado é o valor total devido não tendo que incluir aqueles valores não contabilizados. Assim procedeu o próprio Órgão Técnico quando da efetivação do cálculo inicial às fls. 5497/5498:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	997.496,89	5.388.273,21
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.669.978,09	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário $(1+2+3+4+5 - 6)$	2.667.474,98	5.388.273,21
8. Alíquota *	22,0000%	19,56%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8×7)	586.844,50	1.053.946,24
10. Obrigações Patronais Pagas	476.404,01	242.685,68
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido $(9 - 10 - 11)$	110.440,49	811.260,56



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

Acolhendo-se a base de cálculo produzida pelo Gestor na tabela 1 à fl. 5716, como fez a Auditoria e a alíquota empregada de 21%, a mesma aplicada para o exercício de 2018, em vez dos 22% utilizados em 2019, é de se reconhecer que não há contribuições previdenciárias patronais ao INSS não recolhidas.

Todavia, não restou esclarecido nos autos porque foi utilizada aquela base de cálculo (R\$2.579.251,12), quando na inicial o valor é de R\$2.667.474,98.

Com base nos comentários se produz o demonstrativo das contribuições previdenciárias do empregador estimadas e recolhidas em favor do **Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS**:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
Vencimento e Vantagens Fixas	997.496,89
Contratação por tempo determinado	1.669.978,09
Base de cálculo	2.667.474,98
Alíquota	21%
Obrigações patronais estimadas	560.169,75
Salário Família	- 4.198,56
Salário Maternidade	- 13.200,00
Valor efetivamente devido	542.771,19
Obrigações patronais recolhidas ao INSS (SAGRES)	477.836,21
Valor não Recolhido	64.934,98

Conforme o SAGRES, durante o exercício, houve o pagamento de R\$138.322,82. Adicionando os parcelamentos quitados no exercício, o valor pago supera o estimado. Assim é de se considerar suprida a eiva:

		Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2019 ▾
Empenhos					
Município ⊗ ⇒ Fornecedor ⊗ ⇒ Elemento ⊗					
					Valores
Agrupamentos ▾ ↑					Soma(Valor Pago)
(14) 02000 - GABINETE DO PREFEITO,03000 - SECRETARIA DE ADMIN ▾					
▾	Desterro (144)				R\$ 616.159,03
▾	INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (144)				R\$ 616.159,03
>	13 - Obrigações Patronais (108)				R\$ 477.836,21
>	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (36)				R\$ 138.322,82



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

No que tange ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/DETERROPREVE**, conforme levantamento produzido pela Auditoria, em seu derradeiro relatório (fl. 7067):

Demonstrativo das Despesas não contabilizadas	
Discriminação	Valor R\$
a) Base de cálculo (dest. prev) patronal ajustada	3.993.555,06
b) Dest. prev patronal devido (Poder Executivo) $b = (0,1956 \times a)$	781.139,37
c) Dest. prev patronal contabilizado devidamente em 2019	241.253,48
d) Total da despesa não contabilizada com encargos sociais - Dest prev do Poder Executivo $d = b - c$	539.885,89
e) Dest. prev patronal recolhido	242.685,68
f) Salário família	-
g) Salário maternidade	24.371,90
h) Dest. Prev patronal não recolhido $h = b - e - f - g$	514.081,79

Neste caso, acolhe-se a manifestação do defendente sobre a base de cálculo, pois houve uma manifestação plausível exposta às fls. 5718/5719 e já reproduzida anteriormente e que foi acatada com relação à PCA de 2018.

A Auditoria tomou como base um valor ainda menor ao que o defendente expôs:

BASE DE CÁLCULO	4.327.862,82	1
PARTE OPATRONAL CONF TABELA ACIMA	846.529,97	2
PAGO EM 2019	246.341,63	3
DEDUÇÃO SAL FAMILIA/MATERNIDADE	24.371,90	4
PG EM 2019 REF A 2020	235.362,28	6
NÃO RECOLHIDO (2-3-4-5-6)	340.454,16	7
PERCENTUAL NÃO RECOLHIDO (7/2 X 100)	40%	

Saliente-se que o valor adotado no cálculo apresentado pela defesa confere com a soma dos valores da coluna “Base de Cálculo” contida na **tabela 3** da defesa (fl. 5718).

Com base nas informações e em consulta ao SAGRES se produz o demonstrativo das contribuições previdenciárias do empregador estimadas e recolhidas ao DETERROPREVE:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
Vencimento e Vantagens Fixas	4.237.862,82
Base de cálculo	4.237.862,82
Aliquota	19,56%
Obrigações patronais estimadas	828.925,97
Salário Família	-
Salário Maternidade	24.371,90
Valor efetivamente devido	853.297,87
Obrigações patronais recolhidas ao DESTERROPREV (SAGRES)	241.253,58
Valor não Recolhido	612.044,29

No quadro, foram excluídas as vantagens de natureza transitória que não sofrem incidência previdenciária, conforme explanado pelo defendente e acatado pela Auditoria.

Adicionando os parcelamentos pagos no exercício, colhidos do SAGRES, no montante de R\$130.881,10, o valor final totaliza R\$372.134,68, representando 43,61% do montante estimado do exercício (R\$853.297,87):

Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2019 ▾

Empenhos

Município

Fornecedor

Elemento

Valores

Agrupamentos

Soma(Valor Pago)

(14) 02000 - GABINETE DO PREFEITO,03000 - SECRETARIA DE AD

▼

Desterro (24)

R\$ 372.134,58

▼

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE DESTERRO. (24)

R\$ 372.134,58

>

13 - Obrigações Patronais (10)

R\$ 241.253,48

>

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (14)

R\$ 130.881,10



PROCESSO TC 07699/20

Durante a gestão (2017 a 2019), considerando as obrigações patronais e a quitação das dívidas com o RPPS, foram pagos apenas, em média, 38,52% do valor estimado:

Quadro demonstrativo das contribuições patronais devidas e repassadas ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/DETERROPREVE**:

Exercício	2017 (1)			2018 (2)			2019		
R\$	Estimado	Pago	%	Estimado	Pago	%	Estimado	Pago	%
Encargos	889.837,29	400.624,24	45,02	902.559,94	264.511,61	29,31	853.297,87	372.134,58	43,61

(1) 2017 – Processo TC 06255/18 – Acórdão APL – TC 00110/20.

(2) 2018 – Processo TC 06297/19 – Acórdão APL – TC 00225/20.

A política de gestão de não aportar os recursos devidos ao RPPS vem dilapidando as suas reservas financeiras, que passaram de R\$2.025.481,71 no final de 2016 para R\$1.161.051,40 em dezembro de 2020:

SAGRES ONLINE

Íncio Municipal Sobre Exercício 2016

Disponibilidades (de 12/2016)

Unidade Gestora

Agrupamentos Soma(Conciliado)

Instituto de Previdência do Município de Desterro (4) R\$ 2.025.481,71

SAGRES ONLINE

Íncio Municipal Sobre Exercício 2020

Disponibilidades (de 12/2020)

Unidade Gestora

Agrupamentos Soma(Conciliado)

Instituto de Previdência do Município de Desterro (10) R\$ 1.161.051,40



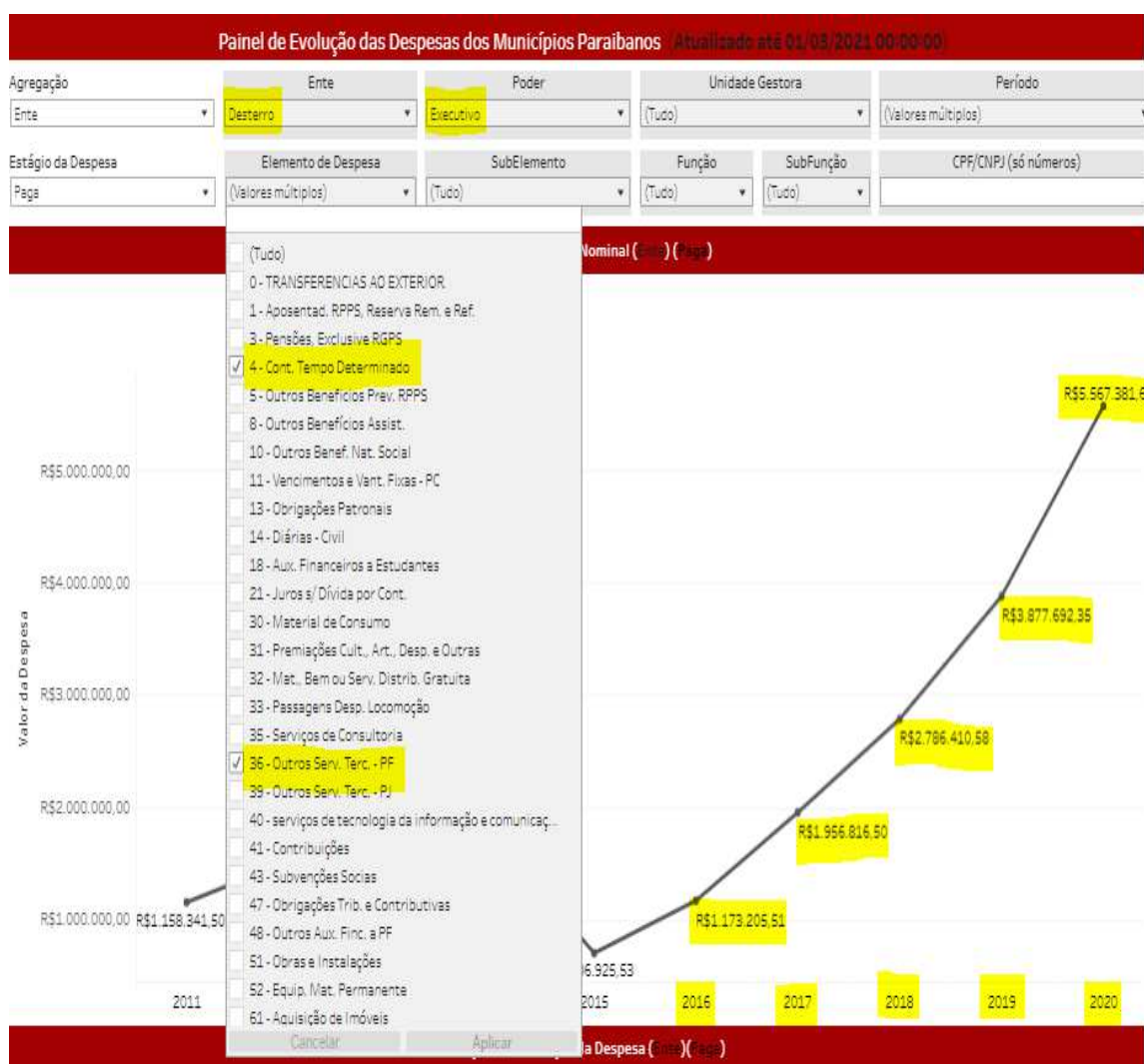
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

Segundo os Painéis de Acompanhamento da Gestão, disponíveis em <https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>, observa-se um incremento constante da despesa com pessoal de forma precária, seja através de contrato de pessoal por tempo determinado, seja como outros serviços de terceiros por pessoas físicas. De 2017 para 2018, a despesa cresceu quase R\$830 mil, e foi incrementada em R\$1,1 milhão em 2019, atingindo R\$3,8 milhões. Em 2020 já ultrapassa a casa dos R\$5,5 milhões:



Ou seja, enquanto a gestão 2017-2020 do Município de Desterro incrementou a despesa com pessoal contratado de forma precária, não pagou as obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, dilapidando as suas reservas financeiras entre janeiro de 2017 e dezembro de 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20

O Prefeito foi, inclusive, alertado em 2019 (fls. 1591/1594, 2828, 2907 e 2956 do Processo TC 00315/19 - anexado) sobre a falta de contribuição patronal ainda em junho, três vezes só no mês de setembro, uma no mês de outubro e finalmente no início de dezembro, mas a situação não obteve resolução:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00315/19

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Acompanhamento da Gestão / Sagres Online (Contribuições Previdenciárias)

Responsável: Valtécio de Almeida Justo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ALERTA. Acompanhamento da gestão. Sagres Online (Contribuições Previdenciárias abaixo da estimativa). Pendências identificadas. Necessidade de medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta.

ALERTA TC Nº 679/19

...

Processo TC 00315/19



SAGRES
ONLINE

Desterro

3 Unidades Gestoras selecionadas

Início

Pessoal

Fornecedores (Credores)

Execução Orçamentária

Execução Extraorçamentária

Empenhos (de 01/01/2019 a 19/06/2019)

Elemento

	Dados principais	Valores	
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Soma(Valor Pago)
> 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (143)			R\$2.355.571,61
> 13 - Obrigações Patronais (40)			R\$158.800,26
> 04 - Contratação por Tempo Determinado (38)			R\$500.760,38



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 03/09/20

PROCESSO: 00315/19
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Desterro
INTERESSADOS: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

ALERTA - 01211/19

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Em relação ao item 8.0 do achado de auditoria (Doc. TC. 61640/19)

- 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) v. subitem 3.1.
- 8.2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) v. quadro 7.
- 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) v. quadro 7.
- 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), inclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) v. quadro 8.
- 8.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) v. quadro 8.
- 8.6. Déficit na execução orçamentária v. item 5.
- 8.7. Baixa realização de Investimentos v. item 6.
- 8.8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas v. subitem 7.1.
- 8.9. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS v. quadros 12(b).
- 8.10. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias v. quadro 13(b).
- 8.11. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual v. quadro 13(c).
- 8.12. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização v. quadro 13(d).



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

03/09/2019 13:52



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 06/09/2019

PROCESSO: 00315/19
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Desterro
INTERESSADOS: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

ALERTA - 01280/19

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

De acordo com o item 8.0 do Doc. Tc. 62582/19

- 8.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) v. subitem 3.1.
- 8.2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) v. quadro 7.
- 8.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) v. quadro 7.
- 8.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), inclusive Contribuição Previdenciária Patronal v. quadro 8.
- 8.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) v. quadro 8.
- 8.6. Déficit na execução orçamentária v. item 5.
- 8.7. Baixa realização de Investimentos v. item 6.
- 8.8. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas v. subitem 7.1.
- 8.9. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS v. quadros 12(b).
- 8.10. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias v. quadro 13(b).
- 8.11. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual v. quadro 13(c).
- 8.12. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização v. quadro 13(d).



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 18/2009

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

06/09/2019 08:29



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00315/19

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Acompanhamento da Gestão / Sagres Online (Contribuições Previdenciárias)

Responsável: Valtécio de Almeida Justo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ALERTA. Acompanhamento da gestão. Sagres Online (Contribuições Previdenciárias abaixo da estimativa). Pendências identificadas. Necessidade de medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta.

ALERTA TC Nº 1354/19

...

Processo TC 00315/19



SAGRES

ONLINE

Desterro

3 Unidades Gestoras selecionadas

Início

Pessoal

Fornecedores (Credores)

Execução Orçamentária

Execução Extraorçamentária

Empenhos (de 01/01/2019 a 11/09/2019)

Elemento

	Valores
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)
> 13 - Obrigações Patronais (85)	R\$384.213,88
> 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (221)	R\$3.589.778,54
> 04 - Contratação por Tempo Determinado (60)	R\$869.456,37



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 18/10/2019

PROCESSO: 00315/19
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Desterro
INTERESSADOS: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

ALERTA - 01770/19

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 71929/19):

- 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU) v. subitem 3.1.
- 8.2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) v. quadro 7.
- 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo v. subitem 4.2.
- 8.4. Déficit na execução orçamentária v. item 5.
- 8.5. Baixa realização de Investimentos v. item 6.
- 8.6. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas v. subitem 7.1.
- 8.7. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas v. subitem 7.2 quadro 13(a).
- 8.8. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias v. quadro 13(b).
- 8.9. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual v. quadro 13(b).
- 8.10. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização v. quadro 13(c).

 **Assinado Eletronicamente**
 conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
 pelo Regimento Interno, alterado pela
 RA TC 18/2009

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

18/10/2019 11:37



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07699/20



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 09/12/2019

PROCESSO: 00315/19
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Desterro
INTERESSADOS: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))

ALERTA - 02298/19

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 81488/19):

Com relação ao item 8.0 do Achado de Auditoria (Doc. TC nº 81488/19):

- 8.1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU) v. subitem 3.1.
- 8.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo v. subitem 4.2.
- 8.3. Déficit na execução orçamentária v. item 5.
- 8.4. Baixa realização de Investimentos v. item 6.
- 8.5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas v. subitem 7.1.
- 8.6. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas v. subitem 7.2 quadro 13(a).
- 8.7. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias v. quadro 13(b).
- 8.8. Contribuição Patronal ao RPPS empenhada em valor inferior ao das contribuições dos segurados, quando deveria no mínimo ser igual v. quadro 13(b).
- 8.9. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização v. quadro 13(c).



Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

09/12/2019 13:07

O fato atrai a emissão de **parecer contrário à aprovação** da prestação de contas, em concurso com ilegalidades na gestão de pessoal, e **multa**.

Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS.

No relatório PCA – Análise de Defesa (fls. 5498/5499), a Auditoria indicou que, de acordo com a Demonstração de Origens e Aplicação Recursos Não Consignados no Orçamento, o saldo anterior das consignações do INSS foi de R\$221.112,92. O valor arrecadado das contribuições previdenciárias dos segurados foi de R\$227.168,33, no entanto, o valor recolhido foi de R\$203.066,21, faltando recolher o valor de R\$245.215,04.



PROCESSO TC 07699/20

No caso do DESTERROPREVE, o saldo anterior das consignações foi de R\$402.822,61. O valor arrecadado das contribuições previdenciárias dos segurados RPPS foi de R\$473.658,03, no entanto, o valor recolhido foi de R\$460.896,45, deixando de ser recolhidos R\$415.584,19. Considerou o Órgão de Instrução haver indícios de apropriação indébita de contribuição previdenciária de segurados.

O Gestor argumentou (fls. 5721/5723) que não se pode incluir nos cálculos os valores dos saldos anteriores das contas extraorçamentárias, pois as retenções ocorrem por exercício e os repasses podem ser realizados até o dia 20 de janeiro do exercício posterior. Assim, no caso do INSS, considerando o exercício de 2019, foram retidos R\$220.673,87 e repassados no exercício R\$203.066,21, sendo o valor de R\$17.607,66 repassados em janeiro de 2020.

No caso do DESTERROPREV as retenções registradas como receitas extraorçamentárias somaram no exercício R\$473.658,03, enquanto os repasses, classificados com despesas extraorçamentárias, totalizaram R\$460.896,45, deixando de ser repassados na época R\$12.761,58. Informou que por lapso do setor de finanças não foi pago o valor de R\$12.751,68, referente ao FUNDEB 60% do exercício anterior, com previdência PARTE SEGURADO, mas o Município em 2019 resolveu pagar a parte seguro dentro do próprio mês, mas infelizmente, por falha, não foi paga a parte correspondente ao FUNDEB 60%, no valor de R\$12.761,58, sendo corrigido com o pagamento realizado neste exercício, conforme GPS - guia e comprovante em anexo. Sobre os saldos anteriores atribuiu à gestão passada, pois entre os exercícios de 2017 a 2019 as retenções foram devidamente recolhidas a quem de direito.

Ao analisar os argumentos (fls. 7070 e 7073), o Órgão Técnico manteve o entendimento por entender que o saldo anterior de consignações de exercícios pretéritos deve ser somado, pois decorreu de receitas arrecadadas e devem ser recolhidas, não podendo ficar eternamente sendo roladas para frente.

É de se acolher os argumentos do interessado, tendo em vista que as retenções executadas no exercício foram plenamente repassadas até o mês de janeiro do exercício seguinte. Também não há notícia nos relatórios de Auditoria dos exercícios de 2017 e 2018 que houve ausência de repasse de retenções relativas às contribuições de segurados. Os saldos anteriores podem de fato virem de exercícios pretéritos, inclusive havendo a possibilidade de serem alvos de Termos de Parcelamento, cujos pagamentos aconteceram através do sistema orçamentário.

Cabem, pois **recomendações** no sentido de que a contabilidade busque solução para o caso, não ficando o problema para eternidade como frisou o Órgão Técnico.

*PROCESSO TC 07699/20*

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de **Desterro**, relativa ao exercício de **2019**, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência e de ilegalidades na gestão de pessoal, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário, financeiro e previdenciário, além do aumento da dívida fundada; **II) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência e de ilegalidades na gestão de pessoal; **III) APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **55,12 UFR-PB³** (cinquenta e cinco inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO (CPF 428.092.582-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de ilegalidades na gestão de pessoal e de registros contábeis incorretos, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **V) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e **VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 54,43 - referente a abril de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07699/20***PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07699/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Desterro** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 28 de abril de 2020.

Assinado 29 de Abril de 2021 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2021 às 14:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2021 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 28 de Abril de 2021 às 18:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL